



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003585/96-12  
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.908  
RECURSO Nº : 122.000  
RECORRENTE : WILSON AFONSO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário, conforme disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 122.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.908  
RECORRENTE : WILSON AFONSO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 02, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 1.011,86 (hum mil, onze reais e oitenta e seis centavos) de ITR, R\$ 11,61 (onze reais e sessenta e um centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 534,93 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, R\$ 60,24 (sessenta reais e vinte e quatro centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 1.618,64 (hum mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0550925.4, com área de 1.210,0ha, denominado Fazenda Lagoa Santa, localizado no município de Barro Alto/GO.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação do valor do ITR lançado para o exercício de 1995, sob a alegação de que o VTN estabelecido pela IN nº 42 de 19 de julho de 1996, para o município de Barro Alto, GO, está acima da realidade dos preços praticados em dezembro de 1994.

Com sua impugnação fez acompanhar a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 02, laudo técnico agrônomo, fls. 04/06, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fls. 07/08, Declaração da Prefeitura Municipal de Barro Alto/GO, fls. 09, informando o valor da terra para fins de transação e recolhimento de ITBI, e cópia da DITR/94.

Em 14/04/97, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância, exarou, fls. 18/22, a Decisão nº 0183/98, assim ementada:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL – ITR.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.908

**EXERCÍCIO DE 1995.**

**DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.**

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF N.º 042/96.

**DA REVISÃO DO VTN Mínimo**

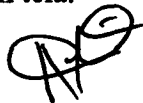
Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Em 15/02/2000, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, conforme Aviso de Recepção – AR de fls. 25. Inconformado, em 17/03/2000, apresentou o Recurso Voluntário de fl. 27/30, onde reprisa os argumentos utilizados na impugnação, instruindo seu recurso com os documentos de fls. 31/50, inclusive o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

Os presentes autos foram, então, encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.908

### VOTO

Conforme Aviso de Recepção – AR de fls. 25, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de Primeira Instância em 15 de fevereiro de 2000.

O dia em que se deu o recebimento do Aviso de Recepção, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma terça-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

*“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.*

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de Primeira Instância numa terça-feira (15/02/2000), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quarta-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (16/02/2000).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 16 de fevereiro de 2000 e encerrou-se em 16 de março de 2000.

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 17 de março de 2000, isto é, no 31º dia, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.908

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

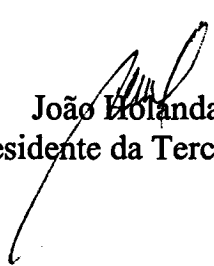
Processo n.º: 10120.003585/96-12

Recurso n.º: 122.000

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-29.908.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8 / 12 / 2002

  
LEANDRO FELIPE SIQUEIRA  
PEN / DF